



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.001085/00-07
Recurso n° 219.056 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.395 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Simples- Exclusão.
Recorrente FLAMINGO ARACA BAR E EVENTOS LTDA
Recorrida 3A TURMA - DRJ EM RIBEIRAO PRETO - SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exclui-se do Simples, de ofício, a pessoa jurídica que praticou, reiteradamente, infração à legislação tributária, bem como extrapola o limite da receita bruta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá, que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FLAMINGO ARACA BAR E EVENTOS LTDA recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que manteve sua exclusão do Simples, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de contestação ao Ato Declaratório nº 0017/2000, de 2 de agosto de 2000 (fl. 142), expedido pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba. Referido ato declara que a empresa acima identificada está excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com base no seu art. 14, V (prática reiterada de infração à legislação tributária).

Segundo o relatado às fls. 01/13, foi constatado, durante ação fiscal, que a empresa teria, em suma, incorrido nas seguintes irregularidades, no período de abril de 1996 a dezembro de 2000:

infringido as disposições contidas na legislação federal, pelo fato de realizar jogo de bingo, sendo que essa atividade é exclusiva de entidade desportiva credenciada pela Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado e não tinha autorização de nenhuma dessas entidades desportivas credenciadas para administrar o evento;

ter informado à Secretaria da Receita Federal atividade econômica diversa daquela que explorava predominantemente.

omissão de receita relativa à exploração do bingo, deixando de recolher imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins);

falta de recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre a distribuição de prêmios.

Em decorrência das infrações apontadas, além da formalização do presente processo, foram efetuados os lançamentos para exigir IRRF e IRPJ, PIS, CSLL e Cofins, nos processos formalizados sob o nº 108220.001218/00-09 e nº 10820.001217/00-38, respectivamente.

Em despacho, à fl. 203, e notificação de fl. 294, foi solicitado que a impugnante tivesse vista do presente processo a fim de conhecer as irregularidades que lhe foram atribuídas.

Cientificada em 08/12/2000, conforme notificação de fl. 206 e declaração de fl.211, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 09/01/2001, às fls. 213/245,

sua manifestação de inconformidade com a decisão contida no referido ato declaratório.

Alegou em suma:

Inicialmente, a nulidade daquela decisão, aduzindo que, embora tomada medida saneadora, pela ciência à reclamante dos documentos que compuseram o presente processo, a autoridade não poderia tê-la excluído do Simples com base em meras conjecturas, suposições acerca de irregularidades praticadas pela contribuinte, que sequer teriam existido. Que o ato declaratório limita-se a dizer: “por incurso no inciso V do art. 14 da referida Lei”.

Tal medida teria sido tomada sem a oitiva do contribuinte com a intenção de impor tributação mais onerosa, levada a efeito pela lavratura do auto de infração que resultou nos processos nº 10820.001218/00-09, relativo ao IRRF, e nº 10820.001217/00-38, relativo à exigência de IRPJ e reflexos.

O autuante, em 24 de agosto de 2000, teria desconsiderado a condição da contribuinte de optante pelo Simples quando notificada dos referidos autos de infração, antes portanto da notificação que considerou válida sobre a exclusão do simples, em dezembro de 2000 (fl. 211).

Refutou os motivos invocados para a exclusão, alegando que o fisco teria cometido engano, pois nenhuma das irregularidades apontadas poderia ser-lhe imputada.

Alegou que realizara os jogos de bingo em nome da Prefeitura Municipal de Araçatuba, na qualidade de administrador do evento, previsto no Decreto nº 7.642, de 2 de abril de 1996, decreto municipal. Que a Lei nº 4.592 de 31 de outubro de 1995 (lei municipal), art.3º, diz que a renda líquida apurada em cada concurso, obrigatoriamente, será destinada à seguridade do município.

O autuante entendeu que a lei federal sobre bingo prevalece sobre a municipal, reconheceu a incompetência do município para instituir essa atividade, inexistindo imunidade.

Assim, deveria ser exigido imposto na pessoa que instituiu o bingo e dele fruiu os benefícios, ainda que seja pessoa jurídica de direito público. Ao atribuir à impugnante a titularidade da receita da exploração do bingo, o fisco teria forçado a preponderância da receita dessa atividade sobre a de bar, criando situação que enseja a exclusão da empresa daquele sistema de tributação.

Aduziu que o fisco, embora bem intencionado, teria cometido equívoco no exercício de interpretação das normas.

Ressaltou que, no momento em que a Secretaria da Fazenda cassou a autorização concedida ao Esporte Clube Coríntias de Araçatuba, a contribuinte, para não se ver no ilegal exercício dessa atividade, rompeu o contrato. Refutou a assertiva de que não tem amparo legal a autorização concedida pela Prefeitura do Município de Araçatuba para administrar as atividades de bingo, instituída por lei do mesmo município. Tanto a lei federal quanto a lei municipal estariam em pé de igualdade, havendo apenas competências diversas para as diferentes pessoas jurídicas de direito público.

Assim, estaria amparada em lei, apenas prestando serviços para o titular da exploração do jogo, a Prefeitura Municipal de Araçatuba, descabendo o

entendimento de que a receita da atividade de bingo pertencia inteiramente à reclamante.

Os tributos que competiam à reclamante pagar, incidentes sobre a própria receita, teriam sido pagos. Quanto ao IRRF, teria repassado o valor ao município, por força do disposto no referido decreto municipal.

Ressaltou que não existe hierarquia entre os três níveis de governo, mas competências a serem observadas.

O autuante teria entendido que o lançamento não poderia ser efetuado contra o poder público, supondo estar ele protegido por imunidade, voltou-se contra quem não auferiu a receita. Todavia a imunidade não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando relacionados com atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

Refutou a citação do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 118 e 126, pelo autor da fiscalização.

Para instrução processual, juntou os documentos de fls. 246/256, instrumento de mandato, tabela de códigos de atividade, cópia de processo judicial, cópia de decisão da 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba na qual o Ministério Público Federal propõe ação direta de inconstitucionalidade contra a lei municipal referida.

A decisão recorrida está assim ementada:

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exclui-se do Simples, de ofício, a pessoa jurídica que praticou, reiteradamente, infração à legislação tributária.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

O recurso foi apreciado pela 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes na sessão de 27/04/2006, tendo o colegiado determinado a realização de diligência nos termos da Resolução nº 303-01.145, cujo voto condutor transcrevo a seguir:

Embora o presente processo trate de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, qual seja a exclusão de empresa do SIMPLES, ocorre que se trata aqui de processo reflexo, ou seja, a ocorrência de eventual exclusão do SIMPLES e sua análise, depende do julgamento a ser proferido em processos matrizes referentes a IRPJ e IRRF, cuja competência é do Primeiro Conselho, pendentes de julgamento. Senão vejamos:

A medida saneadora da DRJ, de determinar nova intimação ao contribuinte para que tivesse conhecimento dos autos e tomasse ciência das infrações que lhe eram apontadas como motivadoras do ADE, reabrindo o prazo

legal para impugnação, **surtiu o efeito de permitir o contraditório e a ampla defesa. Ficou descaracterizado o cerceamento ao direito de defesa.**

A motivação da exclusão, exposta no ADE foi a prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme previsto no art.14, V. da Lei 9.317/96.

As infrações apontadas em representação fiscal (fls. 01/13) e acolhidas pela decisão recorrida foram: (1) informação errada à SRF quanto à atividade econômica explorada predominantemente, (2) omissão de receita relativa a exploração do bingo (o que motivou a lavratura de auto de infração relativo a IRPJ e seus reflexos), (3) falta de recolhimento do IRRF incidente sobre a distribuição de prêmios, (4) No período de abril/96 a dezembro/1999 explorou a atividade de bingo sem autorização e (5) a Lei 9.317/96, art. 9º, XIII, determina a vedação de opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviço profissional de corretor/representante comercial, de forma que ainda que a interessada tivesse agido conforme a legislação que disciplina a atividade de bingo, com essa atividade similar a corretor/representante comercial, não poderia ter optado pelo SIMPLES.

Ora, da causa (1) enumerada no item anterior deve ser dito que informação equivocada quanto à atividade preponderante não tem como consequência a exclusão do SIMPLES. Sobre as causas (2) e (3): a apontada omissão de receita, e a questão referente ao IRRF, estão pendentes de decisão administrativa do Primeiro Conselho. Há, por outro lado, a alegação da interessada de que 65% das receitas de bingo, bem como o IRRF, retido dos ganhadores, foram repassados à Prefeitura de Araçatuba, conforme determinação expressa em Decreto Municipal sob pena de multa à interessada. Neste processo haverá de se analisar, tão somente, o ato de exclusão do SIMPLES, e estando entre as infrações apontadas como motivadoras da exclusão tais omissões quanto ao IRRF, IRPJ e reflexos, de certa forma este processo tornou-se, em parte dependente daqueles outros. Quanto à causa (4), entendo, em princípio, que a mera existência da Lei Municipal e, do Decreto Municipal, são suficientes para dar suporte à alegação de boa-fé da interessada com respeito à ilicitude da atividade de prestação de serviços de administração de bingo solicitada pela Prefeitura de Araçatuba, sem prejuízo quanto à apuração da responsabilidade tributária com base na lei aplicável à matéria (o que é objeto dos outros processos, matrizes). Aqui, neste processo, repita-se, cumprirá apenas verificar a procedência, ou não, do Ato Declaratório de Exclusão.

Apesar de constar na representação fiscal de fls. 01/13, como um dos motivos de exclusão, a alegação de vedação com base no art.9º,XIII, este artigo da Lei não foi evocado, isto é, não constou do ADE, e, portanto, não compõe a presente lide, sob pena de nulidade do ato de exclusão.

As indicações de reiteradas infrações à legislação tributária se resumem, pois, à constatação de se houve, ou não, omissão de receitas resultantes da atividade de bingo; e se houve, ou não, apropriação indevida do IRRF retido dos ganhadores de bingo; fatos cuja ocorrência se encontram pendentes de julgamento.

Faz sentido o pedido do interessado de que houvesse reunião destes autos aos dos processos nº 10820.001217/00-38 e 10820.001.218/00-09, formando um todo a ser apreciado. Vale dizer se forem procedentes as autuações relativas ao IRPJ (e reflexos) e quanto ao IRRF, e restar ultrapassado o limite de faturamento a que se submete a empresa optante pelo SIMPLES, a exclusão poderá ser um reflexo desta constatação. Se, por outro lado, resultarem improcedentes os autos de infração, então poderá não se confirmar o ato de exclusão.

Portanto, as motivações informadas no Ato Declaratório de Exclusão (ADE), de reiteradas infrações à legislação tributária, se resumem, na verdade, à constatação de haver, ou não, omissão de receitas resultantes da atividade o de bingo, e se houve, ou não, apropriação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (retido de ganhadores do jogo de bingo); fatos cuja ocorrência se encontram pendentes de julgamento administrativo, nos processos nº 10820.001217/00-38 e nº 10820.001.218/00-09, cujas decisões constituem condição prévia ao julgamento deste processo.

Proponho a devolução destes autos à repartição de origem para aguardar a decisão definitiva administrativa quanto aos processos matrizes acima identificados, para informar tais decisões neste processo e, somente então, remetê-lo à apreciação do Terceiro Conselho.

Os trabalhos de diligência resultaram na juntada dos documentos de fls. 321 a 365, sendo que mediante despacho de fl. 366-367 este processo foi reencaminhado ao CARF.

Tendo em vista que o julgamento desta matéria foi atribuído à 1ª. Seção do CARF, foi promovido novo sorteio, no qual fui designado relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O presente processo retornar a este Conselho após cumprida a diligência proposta pelo ilustre conselheiro Zenaldo Loibman, relator que me antecedeu.

Conforme evidenciado no voto da Resolução nº 303-01.145, “*Embora o presente processo trate de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, qual seja a exclusão de empresa do SIMPLES, ocorre que se trata aqui de processo reflexo, ou seja, a ocorrência de eventual exclusão do SIMPLES e sua análise, depende do julgamento a ser proferido em processos matrizes referentes a IRPJ e IRRF, cuja competência é do Primeiro Conselho, pendentes de julgamento (...).*”

Pois bem, no julgamento do processo 10820.001218/00-38, Acórdão 106-12.729, de 19/06/2002, relativo ao IR-Fonte, a colenda 2ª. Câmara do Primeiro Conselho decidiu (ementa e decisão):

EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO SEM AUTORIZAÇÃO DE ENTIDADE DESPORTIVA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa que explora a atividade de sorteios em jogos de "Bingo" sem autorização de entidade desportiva é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes a essa atividade.

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS. JOGOS DE BINGO. Os prêmios pagos em bens e dinheiro, mediante realização de "Bingo", sofrem tributação exclusiva na fonte; no caso de dinheiro, cabe o reajustamento da base de cálculo quando a fonte pagadora assume / o ônus do imposto devido pelo beneficiário.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMINGO ARAÇÁ BAR E EVENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

O colegiado entendeu que a contribuinte exerceu atividade econômica irregular (bingos) por conta própria e risco, conforme registrado no voto condutor do aludido acórdão:

A postura da recorrente foi totalmente irregular, pois prosseguiu realizando sorteios na modalidade de "Bingo Permanente" sem estar devidamente contratada por qualquer entidade de direção ou de administração de prática desportiva autorizada. Passou a explorar, promover e realizar essa atividade, no período de 02/04/1996 a 31/12/1999, de forma continuada, sem ser qualquer autorização que justificasse sua atividade.

(...)

No período citado, a recorrente explorou essa atividade, desautorizada, com isso assumiu a responsabilidade por todas as obrigações tributárias geradas pela mencionada atividade.

Os prêmios em dinheiro sofrem tributação exclusivamente na fonte de acordo com o estabelecido nos artigos 676, I, e 725, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceituam (...)

Sendo a recorrente o sujeito passivo da obrigação tributária prevista nas citadas normas, cabe-lhe recolher o imposto.

Cumprе registrar que essa decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa, haja vista que foi negado seguimento ao recurso especial à CSRF, interposto pela contribuinte, e consoante despacho de fl. 466, o processo encontra-se em fase de execução judicial.

Por sua vez, o outro processo, de nº10820.001217/00-38, relativo ao IRPJ e contribuições, exigido sobre os mesmos fatos geradores ainda está pendente de julgamento neste Conselho, aguardando justamente o desfecho do presente.

Pois bem. A meu ver, a decisão no processo do IR-Fonte somente veio a corroborar a irretocável decisão de 1ª. instância deste processo que concluiu ter a contribuinte realizado por conta própria e risco a atividade de bingo, mesmo após cessada a autorização legal. Vejamos os fundamentos:

Um dos argumentos de defesa contra as infrações apontadas é de que a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre a exploração dos jogos de bingo seria da Prefeitura Municipal de Araçatuba – SP.

Cabe inicialmente ressaltar que a Constituição Federal (CF) de 1988 dispõe, no art. 22, XX, ser de **competência privativa da União, legislar sobre consórcios e sorteios.**

No período de 04/04/1996 até 23/03/1998, as normas que regem a matéria, na modalidade bingo, estão contidas na Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (“Lei Zico”), regulamentada a nível federal pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993.

Dispõe a Lei nº 8.672, de 1993, no art. 57:

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em no mínimo três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, **credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação** para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo ou similar.

§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo. (Grifei.)

Pelo conteúdo do dispositivo, verifica-se que a “Lei Zico” tornou possível a exploração de jogos de Bingo **exclusivamente por parte de entidades de direção e prática desportiva autorizadas pela Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da federação.**

Dispõe o Decreto nº 981, de 1993, nos art. 40 e 41:

Art. 40. A realização dos sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto **dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda Estadual e do Distrito Federal**, ou outro órgão por esta indicado, de acordo com a organização administrativa a que pertença, obedecidos os termos deste decreto e a normatização complementar que cada unidade da Federação adotar em sua respectiva área de atuação.

Art. 41. A autorização para realização de sorteio, exigida no artigo anterior, **somente poderá ser concedida às pessoas jurídicas de natureza desportiva, previamente credenciadas**, que comprovem estar quites com os tributos federais e com a seguridade social.

Parágrafo único. **A entidade desportiva** autorizada poderá utilizar serviços de sociedade comercial para administrar a realização do sorteio, mediante contrato registrado na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação.

A Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998 (“Lei Pelé”), dispõe:

Art. 56. Os recursos necessários **ao fomento das práticas desportivas** formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I – fundos desportivos;

II – receitas oriundas de concursos e prognósticos;

(...)

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional **nos termos desta lei.**

Art. 60. **As entidades de administração e prática desportiva poderão credenciar-se junto à União** para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

(...)

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei:

Pena –.....

É de se observar, ainda, o disposto no Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998:

Art. 74. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, e deste Decreto e, **especialmente, das normas regulamentares de credenciamento, autorização e fiscalização, expedidas pelo INDESP.**

Art. 75. As entidades de administração e prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 1998, poderão credenciar-se junto ao INDESP para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade angariar recursos para o fomento do desporto.

Art. 76. Os bingos funcionarão sob **responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea**, respeitada a legislação civil e tributária, no que diz respeito a solidariedade na responsabilidade dos atos. (*Grifei*)

Conforme se constata dos autos, fato amplamente descrito no relatório de fl.01/13, o Esporte Clube Corinthians de Araçatuba, entidade de direção ou de administração de prática desportiva, contratara a autuada em 31/01/1994, mediante instrumento particular de contrato de prestação de serviços, com o objetivo de esta administrar sorteios na modalidade de bingo permanente. Ambas obtiveram os respectivos credenciamentos conforme preceito contido no Decreto nº 981, de 1993, arts. 40 e 41, junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda Estadual de São Paulo (fls. 29/30).

Todavia, em 16/02/1996, foi cassada a autorização para realização de “Bingo” concedida ao Esporte Clube Corinthians de Araçatuba (31/34). Em decorrência dessa decisão, a autuada não mais pôde explorar essa atividade em nome daquela entidade desportiva e, evidentemente, tampouco em nome próprio.

Observa-se, todavia, à fl. 37/38 e dos documentos juntados que fazem os quatro volumes do anexo I, fls.03/1540, e anexo II, fls. 01/180, que, mesmo sem fundamento em lei federal, além de prosseguir irregularmente realizando sorteios na modalidade “Bingo Permanente” sem estar devidamente contratada por qualquer entidade de direção ou de administração de prática desportiva autorizada, passou a explorar, promover e realizar essa atividade, no período de 02/04/1996 a 31/12/1999, de forma continuada, assumindo a faculdade prevista em lei somente para as entidades desportivas.

Sendo a matéria disciplinada por lei federal que determina serem autorizadas a realizar o Bingo somente entidades desportivas credenciadas, não tem amparo legal nenhum pacto efetuado com pessoa jurídica que não se revista dessa condição.

Incorreu, portanto, na infração prevista na Lei nº 9.615, de 1998, art. 75.

Resulta, portanto, que a autuada, no período de abril de 1996 a dezembro de 1999, explorou essa atividade desautorizada, assumindo, por isso, a responsabilidade por todas as obrigações tributárias advindas da referida atividade. Cumpre citar o disposto no CTN, art.123:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ressalte-se que, até 15/05/1995, a contribuinte informara à Secretaria da Receita Federal (SRF) que exercia, como atividade econômica, serviços de diversão não especificados ou não classificados. Todavia, informou o código de atividade referente a bares botequins e cafês para o período de 16/05/1995 a 03/04/1997 e, a partir de 04/04/1997, passou a utilizar como código nacional de atividade o referente a lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Descredenciada, explorou a realização de “Bingos”, representando essa atividade quase a totalidade de seu faturamento anual (conforme demonstrativo de fls. 68/139), sendo ínfimo, insignificante o faturamento relativo à atividade informada à SRF, conforme demonstrado à fl. 07.

As informações inexatas apresentadas ao banco de dados da SRF sem dúvida dificultam a ação do fisco.

Cumpre ressaltar, ainda, que a Lei nº 9.317, de 1996, no art. 9º, XIII, dispõe que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, que, de acordo com a decisão SRRF/6ª RF-Disit, nº 179, de 7 de julho de 1999, são atividades às quais a da autuada se assemelha. Assim sendo, ainda que tivesse agido de acordo com as norma legais que regem a realização de bingo, não poderia ter optado pelo Simples.

Em face dessas constatações, inclusive de ter inserido elementos inexatos e omitido rendimentos nos documentos entregues à SRF (declarações do IRPJ e declarações do IRRF – DIRF) exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos, coube invocar o disposto na Lei nº 9.317, de 1996, art. 14, V, que dispõe:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

V – prática reiterada de infração à legislação tributária;

Portanto, a decisão de excluir a contribuinte dessa sistemática foi tomada com base na norma acima citada, surtindo efeito, inclusive, a partir de janeiro de 1997, tendo em vista as irregularidades apontadas, descritas na representação de fls. 01/13, **precursoras da decisão de excluí-lo do Simples.**

Aos fundamentos acima, aos quais acrescento os do voto do processo 10820.001218/00-09, na parte pertinente à matéria, nada mais há que ser acrescentado, estando absolutamente correta a exclusão da contribuinte do Simples com efeitos a partir de janeiro/1997, seja pelo exercício de atividade impeditiva, seja por extrapolar o limite das receitas.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a exclusão do Simples.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza